

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nºs 819/75, 1216/75,
2026/75, 2312/75 e 2365/75.

INTERESSADOS: Eduardo Camargo Afonso, Antônio Carlos dos Santos,
Luiz Carlos Müller, Sebastião José de Paula e Jorge Hiroshi Tashi-
ro.

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em curso de aprendiza-
gem de Escola SENAI.

RELATOR: Cons. Henrique Gamba.

PARECER CEE Nº 1713/75, Aprovado em 11/junho/75.
Com. ao Pleno em 25/junho/75.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Eduardo Camargo Afonso, Antônio Carlos dos Santos,
Luiz Carlos Müller, Sebastião José de Paula e Jorge Hiroshi Tashi-
ro tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SE-
NAI "Kami Jafet", em Mogi das Cruzes, solicitam pronunciamento des-
te Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equiva-
lência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de
segundo grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, com a duração mínima de quatro sé-
ries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos
requerimentos;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, com a duração de
4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "Nami Jafet", em Mogi das Cruzes,
onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e
Biológicas), Desenho, Ciências Sociais, (História do Brasil e Geogra-
fia da Brasil), educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática
do Oficina;

1.2.3- receberam o Certificado de aprendizagem correspon-
dente as especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exi-
gências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 819/75, 1216/75,
2026/75, 2312/75 e 2365/75.

PARECER CEE Nº 1713/75

2. FUDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo
51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos
de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em
seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma le-
gal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclu-
são de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabeleci-
mentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que
hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27,
mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de
qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando in-
cluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e-
quivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos
vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensi-
no supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de
Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de
uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em
complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma for-
mação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral o,
neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prossegui-
mento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino re-
gular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação ex-
plícita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da forma-
ção profissional, ministrem Educação Geral equivalente à dos qua-
tro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes
da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencio-
nado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimen-
to de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea
"b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semes-
tres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de
estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular"
(o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regi-
mento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nes-
tes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e,
cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série"
do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus", ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries- 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Ha vários pareceres deste Conselho, favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Eduardo Camargo Afonso (Proc. CEE nº 819/75), Antônio Carlos dos Santos (Proc. CEE nº 1216/75), Luiz Carlos Müller (Proc. CEE nº 2026/75), Sebastião José de Paula (Processo CEE nº 2312/75) e Jorge Hiroshi Tashiro (Proc. CEE nº 2365/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Nami Jafet", em Mogi das Cruzes, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, ao nível de primeiro grau, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.

São Paulo, 4 de Junho de 1975.

a) Cons. Henrique Gamba.

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 4 de Junho de 1975.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente.